

PROJETO DE LEI

Nº 189/2017

LEI Nº 11.634

AUTÓGRAFO Nº

120/2017

Nº



SECRETARIA

**Autoria: JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

**Assunto: Acrescenta o Capítulo VI e renumera-se os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências (Lei do Silêncio).**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 189/2017

“Acrescenta o Capítulo VI e renumera os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio)”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo VI e renumera os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de Julho de 2016, com a seguinte redação:

“Capítulo VI  
DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E  
SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS

Art. 27º Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba.

§ Único - A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todas áreas públicas do município, em recintos fechados e ambientes abertos.

Art. 28º Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibels podem ser livremente utilizados.

§ Único – Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Art. 29º Em caso de descumprimento do Art. 27º, será aplicada multa de R\$ 1.000 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de julho de 2017.

João Donizeti Silvestre  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - DATA: 04/07/2017 - HORAS: 10:37 - FOLIO: 142676 - URP: 02/04



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista que a Comissão de Justiça desta Casa exarou parecer contrário ao Projeto de Lei 81/2017, que visa disciplinar a poluição sonora emitida pela queima e soltura de fogos em nossa cidade, vem este vereador, protocolar novo Projeto para ilustrar e clarear de uma vez por todas que o objetivo trata-se de ruídos sonoros provenientes desta má prática.

Enfoca-se que em diversos municípios, como Campinas, Itu e Santos, tal malefício já foi proibido.

Ressalta-se ainda, que esta legislação visa à proteção dos direitos dos animais, saúde e bem-estar das pessoas idosas, doentes, crianças, deficientes e autistas;

Pelo exposto, muito respeitosamente contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

S/S., 03 de julho de 2017.

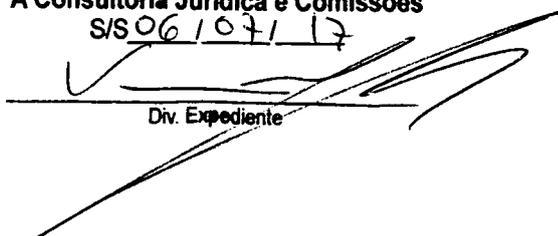


João Donizeti Silvestre  
Vereador

dfv

Recebido na Div. Expediente  
04 de julho de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 06/07/17

  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

06 / 07 / 2017

Rosilene Mendes

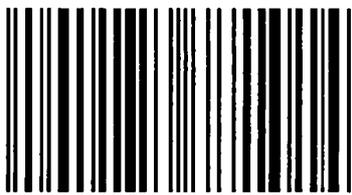
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** João Donizeti Silvestre

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** “Acrescenta o Capítulo VI e reenumerasse os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio)”.

**Data de Cadastro :** 04/07/2017



710117771014

**Lei Ordinária nº : 11367****Data : 12/07/2016****Classificações :** Outras normas do município, Código de Posturas**Ementa :** Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio)**LEI Nº 11.367, DE 12 DE JULHO DE 2016**

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio)

Projeto de Lei nº 73/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei cuida do controle e da fiscalização das atividades geradoras de poluição sonora e impõe penalidades.

**CAPÍTULO II  
DOS RUÍDOS PROVENIENTES DE ATIVIDADES QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA**

Art. 2º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades regulamentadas pelo Poder Público em ambiente confinado ou não, no Município de Sorocaba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicável.

Parágrafo único. Desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo Poder Público e considerada as legislações e exigências específicas, não se compreende nas restrições do artigo anterior os ruídos e sons produzidos nas seguintes situações:

I – pelas manifestações tradicionais do Carnaval e Ano Novo, que atendam os parâmetros legais;

II – por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;

III – por sinos de igrejas, templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para anunciar horas ou realização de atos ou cultos religiosos, conforme regulamentos;

IV – por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos, ensaios ou desfiles cívicos, desde que com a devida autorização do Poder Público, quando necessário;

V – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros utilizados em veículos regulamentados pelo Código de Trânsito Brasileiro – CONTRAN;

VII – por atividades relacionadas a crença e consciência religiosa, na forma da Lei;

VIII – por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo Poder Público.

Art. 3º Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal e normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º As medições deverão ser efetuadas de acordo com a legislação em vigor no Município e as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 10.151 e atualizações.

§ 2º Quando a viabilidade não permitir a prática da emissão de ruídos e sons, fica dispensada a medição para aplicação das penalidades desta Lei.

§ 3º Se possível, o resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunha.

Art. 4º Os estabelecimentos e instalações destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruídos e vibrações, deverão apresentar Laudo Técnico de medição de ruído com ART - Anotação de Responsabilidade Técnica / RRT - Registro de Responsabilidade Técnica emitido por profissional habilitado e dispor de isolamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, quando necessário.

Art. 5º A solicitação de Alvará de Funcionamento para os estabelecimentos descritos neste capítulo será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado.

Art. 6º Aos estabelecimentos referidos no art. 3º que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta Lei será concedido prazo de 90 (noventa) dias para adequar-se aos seus termos.

Art. 7º É de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Sorocaba, dos órgãos da administração com ela conveniados e Área de Fiscalização da Secretaria da Fazenda, a fiscalização dos níveis de emissão de ruídos.

Art. 8º Sem prejuízo das penalidades definidas pela Legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta Lei:

I - aos estabelecimentos e/ou atividades com as condições de uso em desconformidade com legislação vigente:

- a) Notificação de Advertência, podendo as atividades sonoras serem encerradas imediatamente;
- b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na primeira autuação;
- c) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na reincidência;
- d) interdição do estabelecimento, cessando todas as atividades até a regularização para o exercício da atividade;
- e) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel;

II - aos estabelecimentos com alvará de funcionamento não afixados na entrada, ou vencidos:

- a) Notificação de Advertência com prazo de 5 (cinco) dias para fixação do Alvará, no caso dos estabelecimentos já regularizados;
- b) multa de R\$ 600,00, na primeira autuação e notificação para a regularização em 15 (quinze) dias, no caso do Alvará vencido;
- c) o valor da multa será dobrado até a 3ª reincidência, após haverá interdição do estabelecimento, cessando todas as atividades até a regularização para o exercício da atividade;
- d) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel.

§ 1º A desinterdição poderá ocorrer mediante requerimento e apresentação do Termo de Compromisso de não realização de atividades sonoras de qualquer espécie e/ou a regularização para exercício da atividade sonora apresentando Laudo Técnico de medição de ruído de acordo com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º Desatendido o previsto neste artigo, inciso I, alínea “d”, o Executivo poderá aplicar nova multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e notificação para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sejam retirados todos os pertences, materiais, equipamentos e mercadorias para posterior lacração do estabelecimento, a qual será efetuada mediante fechamento de todas as entradas e saídas com barreira física e permanecerá sem autorização durante 2 (dois) anos, a contar da data da lacração, para o exercício da mesma atividade ou atividades congêneres.

§ 3º Todos os pertences e equipamentos ou quaisquer produtos que não forem retirados nas 48 horas concedidas pela notificação, serão de responsabilidade do proprietário da empresa, o qual passará a ser fiel depositário.

§ 4º As medidas administrativas não impedem eventuais medidas judiciais que poderão ser tomadas pela administração.

### CAPÍTULO III

#### DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE APARELHOS DE SOM INSTALADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES ESTACIONADOS

Art. 9º Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos por meio de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta Lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º Os equipamentos e critérios técnicos para medições dos níveis de pressão sonora deverão atender à NBR nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sua atualização ou alteração.

§ 4º São considerados ruídos sonoros aqueles produzidos em níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação mais restritiva.

§ 5º O resultado das medições indicados através do equipamento de medição sonora, deverá ser registrado, pelo profissional responsável pela fiscalização, em Auto de Infração específico, posteriormente convertido em multa, que permanecerá acessível aos interessados legitimados, podendo cópia ser entregue ao infrator, ou ser retirada no órgão responsável pela autuação, posteriormente.

§ 6º Excluem-se das proibições estabelecidas no caput deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento quando se tratar de veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados pelo poder público

§ 7º Aos sábados, domingos e feriados os equipamentos de som móveis com fins comerciais ou não só poderão ser utilizados após as 09:00 horas.

Art. 10. A ação fiscalizatória relativa ao cumprimento do disposto neste capítulo poderá ser desenvolvida de ofício, segundo as prioridades estabelecidas em planejamento, ou mediante denúncia.

Art. 11. A fiscalização do cumprimento às disposições neste capítulo compete à Guarda Civil Municipal e aos agentes conveniados com a Prefeitura de Sorocaba.

Art. 12. A infração ao disposto neste capítulo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º A penalidade descrita no caput tem caráter ambiental e não exclui eventual aplicação das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, por agente credenciado pelo órgão executivo de trânsito competente.

§ 2º Em caso de descumprimento ou recusa do atendimento da ordem para diminuir o volume do som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação, a autoridade municipal responsável poderá a seu critério, e se possível, fazer a apreensão do aparelho de som.

§ 3º A apreensão e/ou remoção de veículos se dará nos caso e hipóteses previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB por agente de trânsito credenciado pelo órgão executivo competente.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas no caput e das medidas administrativas previstas nos parágrafos anteriores não exclui eventual infração penal por desobediência a ordem legal.

§ 5º Considera-se infrator o proprietário do veículo em que se encontra instalado o equipamento de som com emissão de ruídos sonoros acima do permitido.

Art. 13. Aos sábados, domingos e feriados, os equipamentos de som móveis com fins comerciais ou não, que forem flagrados em operação antes das 09h00min e após as 22h00min, sofrerão as mesmas sanções previstas no art. 12 desta Lei.

#### CAPÍTULO IV DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTO VEICULAR

Art. 14. Fica proibido à emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamento de veículos automotores.

Art. 15. Fica estabelecido, para os veículos automotores, inclusive os encarroçados, complementados e modificados, nacionais ou importados, limites máximos de ruídos nas proximidades do escapamento, para fins de fiscalização em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba.

§ 1º As diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos seguirão as definições previstas na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e suas atualizações.

§ 2º Os procedimentos de medição seguem o estabelecido pela NBR 9714/1999 e suas atualizações.

Art. 16. Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar, agrícola, de competição, tratores, máquinas de terraplanagem, de pavimentação e outros de utilização especial, bem como, aqueles que não são utilizados normalmente para o transporte urbano e/ou rodoviário, serão dispensados do atendimento das exigências desta Lei.

Art. 17. Independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão do ruído, deverão ser mantidos conforme a configuração original do fabricante, não apresentando avarias, modificações ou estado avançado de deterioração.

§ 1º Caso o sistema e componentes de que trata o caput apresentem irregularidades os veículos estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas na presente Lei para os que ultrapassam os limites de

emissão de ruídos.

§ 2º O sistema de escapamento ou parte dele, instalado pelo fabricante, poderão ser substituídos por sistemas similares, desde que o nível de ruído não ultrapasse o limite previsto na legislação.

Art. 18. É de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Sorocaba e dos órgãos da administração com ela conveniadas, a fiscalização dos níveis de emissão de ruídos proveniente do escapamento dos veículos em circulação nas vias públicas, sem prejuízo de suas respectivas competências.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal e o órgão Executivo de Trânsito Municipal terão a responsabilidade, dentro de suas competências, de fiscalização e de prestar apoio operacional às ações desenvolvidas pela Secretaria do Meio Ambiente nas vias e logradouros públicos.

Art. 19. Considera-se infrator, para os fins desta Lei, o proprietário do veículo em que se encontra instalado o escapamento ou componente emissor de ruídos sonoros acima do permitido.

Art. 20. A emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamento de veículos automotores ou demais componentes definidos no art. 14 desta Lei, sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I – aplicação de multa de caráter ambiental, lavrada por agente fiscalizador, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e duplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias, e

II - aplicação de multa, apreensão e/ou remoção do veículo para regularização, por agentes de trânsito, nos caso e hipóteses constantes no Código Brasileiro de Trânsito – CTB e resoluções.

## CAPÍTULO V

### DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE ALARMES DE SEGURANÇA SONORO

Art. 21. Este capítulo estabelece critérios e normas para o uso de alarmes de segurança sonoro, residencial e comercial e dá outras providências.

Art. 22. Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por alarmes instalados em residências e estabelecimentos comerciais de qualquer forma que contrarie os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 23. O uso de alarmes sonoros de segurança, residencial ou comercial, será permitido, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 10 (dez) minutos no período diurno e vespertino, 3 (três) minutos no período noturno.

Art. 24. Para os efeitos deste capítulo, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I – SOM: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - RUÍDO: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

Art. 25. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades e advertências, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

I - notificação por escrito;

II - multa simples.

§ 1º Verificada a infração à presente Lei será aplicada ao responsável pelo imóvel ou estabelecimento causadores dos incômodos, notificado e intimado a adotar as medidas corretivas, em prazo razoável, fixado pela Prefeitura, prazo este que não deve ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º não atendendo o responsável à notificação, ser-lhe-á imposta multa, elevada ao dobro em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber.

§ 3º As multas previstas de que trata a legislação em questão, poderão, conforme o inciso II do presente artigo, ser repetidas diariamente até a satisfação das exigências legais e regulamentares.

Art. 26. A pena de multa consiste no pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dobrado em caso de reincidência.

## CAPÍTULO V-A

### DOS RUÍDOS E SONS PROVENIENTES DE APARELHOS DE SENHA

Art. 26-A A emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em decorrência de atividades exercidas em ambientes públicos e privados no município de Sorocaba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei.

§ 1º A emissão de ruídos e sons originados de aparelhos de senha, em todo o período de funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados no Município, obedecerá o limite máximo de tolerância de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) para ruído contínuo ou intermitente do equipamento, seguindo a norma regulamentadora 15 (NR15).

§ 2º Os ruídos contínuos ou intermitentes em aparelhos de senha serão medidos por decibelímetro, com leitura realizada próxima ao ouvido do trabalhador.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo deverá utilizar-se de recursos humanos de que dispõe para realizar a fiscalização devida nos estabelecimentos públicos e privados, sendo concedida permissão aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Executivo a entrada nos referidos estabelecimentos detentores de aparelhos de senha instalados no Município, onde poderão permanecer pelo tempo necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento deste dispositivo.

§ 4º Os estabelecimentos privados que infringirem este Capítulo estarão sujeitos a pena de multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que será dobrado em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão. (Capítulo e artigo acrescidos pela Lei nº 11.354/2017)

## CAPÍTULO VI

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 27. Aos infratores penalizados, de acordo com esta Lei, caberá prazo de 20 (vinte) dias para defesa ou impugnação do auto ou efetuar o recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais, incluídas as despesas com a lacração, remoção, apreensão, estadia e depósito, se houver.

§ 1º A defesa ou impugnação será apreciada pela comissão julgadora de Recursos, podendo o autuado juntar quaisquer provas admitidas em direito para fundamentar sua defesa.

§ 2º Da decisão caberá um único recurso de reconsideração de ato, no prazo de 10 dias, que deverá ser endereçado ao presidente da comissão julgadora para reexamine total da matéria.

§ 3º O recurso será apreciado pela mesma comissão julgadora de Recursos, podendo ser acompanhado de novos documentos comprobatórios, devendo apresentar fatos novos que não foram objeto de análise da comissão ou passaram despercebidos no julgamento anterior.

§ 4º Os recursos intempestivo, procrastinador ou que não apresente argumentos novos serão indeferidos de plano pelo presidente da comissão.

§ 5º As impugnações ou defesas e os recursos previstos nesta Lei não terão efeito suspensivo.

Art. 28. O Poder Executivo adotara todas as providências necessárias, no sentido de assegurar a transparência e publicidade aos processos de recursos nos termos da Lei.

Art. 29. No caso de deferimento do recurso fica o proprietário ou infrator liberado do pagamento da multa e das custas referentes à lacração, remoção, apreensão, estadia e depósito.

Art. 30. As impugnações ou defesas e os recursos previstos nesta Lei não terão efeito suspensivo.

Art. 31. Os prazos processuais desta Lei contam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não houver expediente normal.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Para fins de aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes horários:

I – DIURNO: compreendido entre 6h00 e 22h00;

II – NOTURNO: compreendido entre 22h00 e 6h00.

Art. 33. Os valores das multas previstas nesta Lei serão atualizados anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 34. O produto da arrecadação decorrente de multa aplicada em razão desta Lei será revertido ao FAMA – FUNDO DE APOIO AO MEIO AMBIENTE, exceto as autuações lavradas com base no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 35. A administração efetuará fiscalização desta Lei através do órgão competente e agentes conveniados sempre que julgar conveniente.

Art. 36. Situações consolidadas de interesse social e decorrentes de alterações do Plano Diretor poderão ser objeto de Termo de Ajuste de Condutas e conciliações.

Art. 37. As Igrejas ou templos religiosos que tiverem dado entrada no pedido de regularização, ficarão isentos de qualquer penalidade prevista nesta Lei. (Veto Parcial nº 42/2016 Rejeitado)

Art. 38. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se expressamente a Lei nº 4.913, de 4 de setembro de 1995, Lei nº 5.407, de 2 de julho de 1997, Lei nº 9.426, 15 de dezembro de 2010, Lei nº 8.430, de 14 de abril de 2008, Lei nº 8.161, de 14 de maio de 2007 e Lei nº 10.831, de 20 de maio de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de julho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal  
ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária  
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos  
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra  
CELSO TARCÍSIO BARCELLI  
Chefe da Procuradoria Administrativa em substituição

#### TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, §4º, da L.O.M. Palácio dos Tropeiros, em 12 de julho de 2016.  
Este texto não substitui o publicado no DOM de 15.07.2016

---

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 42/2016, decreta e eu promulgo o art. 37, da Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016:

“Art. 37. As Igrejas ou templos religiosos que tiverem dado entrada no pedido de regularização, ficarão isentos de qualquer penalidade prevista nesta Lei.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de agosto de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

#### TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 42/2016, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de agosto de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 26.08.2016



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 189/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre acréscimo do Capítulo VI e reenumerasse os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio).

Fica acrescentado o Capítulo VI e reenumerasse os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de Julho de 2016, com a seguinte redação: Capítulo VI. DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS. Art. 27º Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba. § Único - A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todas áreas públicas do município, em recintos fechados e ambientes abertos. Art. 28º Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibels podem ser livremente utilizados. § Único - Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem. Art. 29º Em caso de descumprimento do Art. 27º, será aplicada multa de R\$ 1.000 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, além da



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

obrigação de cessar a transgressão (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; destaca-se que:

Está em vigência Resolução de aplicação a nível Nacional, a qual disciplina sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de qualquer atividade; sublinha-se infra dispositivos da aludida resolução:

*RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 8 de março de 1990*

*Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive de propaganda política.*

*O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do art. 8º do seu Regimento Interno, o art. 10 da Lei nº 7.804, de 15 de julho de 1989 e*

*Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruídos estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

16

*Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;*

**Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo Território Nacional resolve:** (g.n.)

*I – A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.*

*V – As entidades e **órgãos públicos** (federais, estaduais e **municipais**) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, **disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie,** considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com preservação da saúde e do sossego público. (g.n.)*

*VI – Para os efeitos desta Resolução, as medidas deverão ser efetuadas de acordo com a NBR – 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.*

*VII – **Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.** (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

17

Frisa-se que a Resolução CONAMA nº 1/1990, normatiza que para a aferição de ruídos externos deve ser aplicada a NBR – 10.151 - da ABNT, esta estabelece que em áreas estritamente residencial urbana ou de hospital ou de escolas deve obedecer o limite de 50 decibels no período diurno e 45 decibels no período noturno; a referida Resolução disciplina sobre outras áreas, e os limites de ruídos externos, *in verbis*:

JUN 2000. NBR 10151.

Acústica – Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento.

Prefácio

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os Projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos ABNT/CB e ABNT/ONS, circulam para Consulta Pública entre os associados da ABNT e demais interessados.

Esta Norma contém o anexo A, de caráter normativo.

1. Objetivo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

18

1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações.

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A).

| Tipos de áreas                              | Noturno | Diurno |
|---|---------|--------|
| Áreas de sítios e fazendas                  | 40      | 35     |
| Área estrit. Resid. Urb.; de hosp.; de esc. | 50      | 45     |
| Área mista, predominantemente residencial   | 55      | 50     |
| Área mista, com vocação com. e administr.   | 60      | 55     |
| Área mista, com vocação recreacional        | 65      | 55     |
| Área predominantemente industrial           | 70      | 60     |

Somando-se a retro exposição constata-se que este PL tem o intuito de combater a poluição sonora, encontrando fundamento da Constituição da República que estabelece que é de competência dos Municípios combater a poluição em qualquer de suas formas, *in verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.*

A competência retro descrita é material (administrativa), porém, somando-se esse comando constitucional, ao constante no art. 30, I, da CR, constata-se que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

interesse local, onde inclui-se o combate à poluição sonora, face a tais pressupostos constitucionais, o Legislador Municipal, fez constar na Lei Orgânica do Município, nos termos infra, a competência Municipalidade para legislar sobre o combate à poluição:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I. assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na legislação Pátria, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; excetuando:**

Em obediência a boa Técnica Legislativa, no art. 1º, deste PL, onde se lê § Único, passe a constar Parágrafo único, nos termos da Lei de Regência infra descrita:

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

*III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, **quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso**; (g.n.)*

Em observância a Lei de Regência, infra descrita, que normatiza sobre a Técnica Legislativa, deve-se alterar o art. 1º e a Ementa deste PL, onde se lê: "Fica acrescentado o Capítulo VI e renumera-se os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 julho de 2016 (...)", deve passar a constar: Fica acrescentado o Capítulo V-B, a Lei 11.367, de 12 de julho de 2016. CAPÍTULO V-B. DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS: Art. 26-B (...); Art. 26-C (...); Art. 26-D (...) (A numeração do artigo será indicada pela numeração ordinal até o nono e **cardinal a partir deste** (Art. 10, I, Lei Complementar Federal nº 11367, de 2016)):

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

*Art. 12. A alteração da lei será feita:*

*III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:*

*b) **é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10**, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) (g.n.)*

*Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

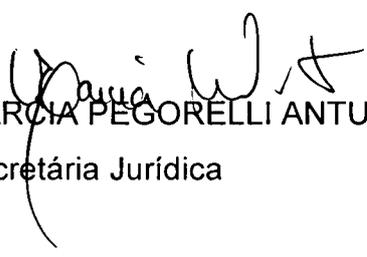
*V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;*

É o parecer.

Sorocaba, 07 de julho de 2.017.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 189/2017, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que acrescenta o Capítulo VI e renumera-se os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências (Lei do Silêncio).

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de setembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 189/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Acrescenta o Capítulo VI e renumera-se os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências."

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 14/21).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende normatizar sobre combate à poluição sonora, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, bem como art. 33, inciso I, alínea e, da Lei Orgânica do Município e Resolução Conama nº 1 de 08 de março de 1990.

Entretanto, a proposição merece reparos quanto à melhor técnica legislativa, razão pela qual esta Comissão de Justiça oferece as seguintes emendas:

### EMENDA Nº 01

A Ementa do PL nº 189/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Acrescenta o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências."

### EMENDA Nº 02

O caput do Art. 1º do PL nº 189/2017 passa a ter a seguinte redação, renumerando-se os seus artigos em 26-B, 26-C e 26-D, com as devidas adequações:

"Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, com a seguinte redação:

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 189/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que acrescenta o Capítulo VI e renumera-se os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de setembro de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 189/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que acrescenta o Capítulo VI e renumera-se os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de setembro de 2017.

  
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA  
*Presidente*

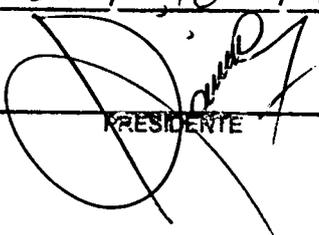
  
IARA BERNARDI  
*Membro*

  
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES  
*Membro*

25V

**1º DISCUSSÃO** 50.66/2017

APROVADO  REJEITADO  Bem como a )  
EM 24 / 10 / 2017 emendas 1 e 2

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE )





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 189/2017, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que acrescenta o Capítulo VI e renumera-se os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

A Emenda nº 03 é da autoria do Vereador Irineu Toledo e demais Vereadores que a subscrevem e está condizente com nosso direito positivo.

Cabe apenas mencionar que, quanto à melhor técnica legislativa, caberá a Comissão de Redação fazer a seguinte alteração: onde consta art. 27 e art. 28 na presente emenda deverá ser alterado para art. 26-B e art. 26-C, respectivamente, em observância à Emenda nº 02 apresentada por esta Comissão às fls. 23 do projeto.

Sendo assim, dadas as observações acima, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 189/2017.

S/C., 24 de outubro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

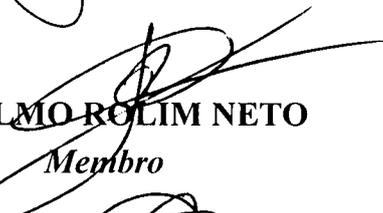
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 189/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que acrescenta o Capítulo VI e renumera-se os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências (Lei do Silêncio).

Pela aprovação.

S/C., 26 de outubro de 2017.



**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*



**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*



**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 189/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que acrescenta o Capítulo VI e renumera-se os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências (Lei do Silêncio).

Pela aprovação.

S/C., 26 de outubro de 2017.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 189/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que acrescenta o Capítulo VI e renumera-se os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências (Lei do Silêncio).

Pela aprovação.

S/C., 26 de outubro de 2017.

**IARA BERNARDI**

*Membro*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

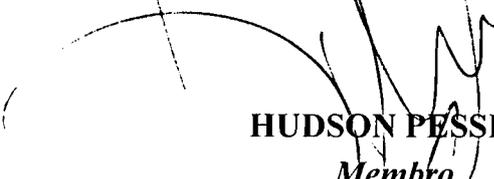
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 189/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que acrescenta o Capítulo VI e renumera-se os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências (Lei do Silêncio).

Pela aprovação.

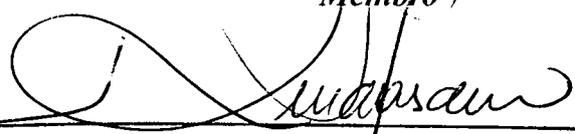
S/C., 26 de outubro de 2017.

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Presidente*

  
HUDSON PESSINI

*Membro*

  
RENAN DOS SANTOS

*Membro*

34

# 2ª DISCUSSÃO 50.67/2017

APROVADO  REJEITADO

EM 26/11/2017

sem como a  
emendas 1, 2 e 3

comissão de  
Fedat

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 189/2017

**SOBRE:.** Acrescenta o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, com a seguinte redação:

## *“Capítulo V-B*

### *DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS*

*Art. 26-B. Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba.*

*Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todas áreas públicas do município, em recintos fechados e ambientes abertos.*

*Art. 26-C. Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibels podem ser livremente utilizados.*

*Parágrafo único. Para classificação de poluição sonora, prevista no art. 26-B, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.*

*Art. 26-D. Em caso de descumprimento do art. 26-B, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão.” (NR)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 27 de outubro de 2017.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*

*Rosa/*

37

**DISCUSSÃO ÚNICA** 50.70/2017

APROVADO  REJEITADO

EM 09/11/2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

0704

Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 120/2017 ao Projeto de Lei nº 189/2017;
- Autógrafo nº 121/2017 ao Projeto de Lei nº 193/2017;
- Autógrafo nº 122/2017 ao Projeto de Lei nº 221/2017;
- Autógrafo nº 123/2017 ao Projeto de Lei nº 202/2017;
- Autógrafo nº 124/2017 ao Projeto de Lei nº 216/2017;
- Autógrafo nº 125/2017 ao Projeto de Lei nº 205/2017;
- Autógrafo nº 126/2017 ao Projeto de Lei nº 238/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**

*Presidente*

ROSA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 120/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Acrescenta o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 189/2017, DO EDIL JOÃO DONIZETI SILVESTRE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, com a seguinte redação:

*“Capítulo V-B  
DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE  
ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS*

*Art. 26-B. Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba.*

*Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todas áreas públicas do município, em recintos fechados e ambientes abertos.*

*Art. 26-C. Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibels podem ser livremente utilizados.*

*Parágrafo único. Para classificação de poluição sonora, prevista no art. 26-B, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.*

*Art. 26-D. Em caso de descumprimento do art. 26-B, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão.” (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 11.634, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

**Acrescenta o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 189/2017, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, com a seguinte redação:

*“Capítulo V-B*

*DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS*

*Art. 26-B. Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba.*

*Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todas áreas públicas do município, em recintos fechados e ambientes abertos.*

*Art. 26-C. Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibels podem ser livremente utilizados.*

*Parágrafo único. Para classificação de poluição sonora, prevista no art. 26-B, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.*

*Art. 26-D. Em caso de descumprimento do art. 26-B, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão.” (NR)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de dezembro de 2017.

**RODRIGO MAGANHATO**

*Presidente*

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**

*Secretário Geral*

## JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista que a Comissão de Justiça desta Casa exarou parecer contrário ao Projeto de Lei nº 81/2017, que visa disciplinar a poluição sonora emitida pela queima e soltura de fogos em nossa cidade, vem este vereador, protocolar novo Projeto para ilustrar e clarear de uma vez por todas que o objetivo trata-se de ruídos sonoros provenientes desta má prática.

Enfoca-se que em diversos municípios, como Campinas, Itu e Santos, tal malefício já foi proibido.

Ressalta-se ainda, que esta legislação visa à proteção dos direitos dos animais, saúde e bem-estar das pessoas idosas, doentes, crianças, deficientes e autistas;

Pelo exposto, muito respeitosamente contando com a ajuda dos Nobres Pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.



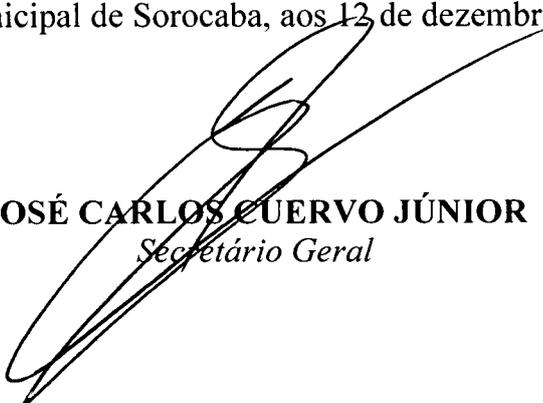
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 12 de dezembro de 2017.

  
**OSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
*Secretário Geral*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

0771

Sorocaba, 12 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Lei nº 11.634/2017, publicada pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.634/2017, de 12 de dezembro de 2017, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*



**ATOS DO PODER LEGISLATIVO****Câmara Municipal de Sorocaba****MESA DIRETORA 2017**

Presidente: Rodrigo Maganhato - DEM  
 1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo - PRB  
 2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho - PROS  
 3º Vice-Presidente: Hudson Pessini - PMDB  
 1º Secretário: Fausto Salvador Peres - PTN  
 2º Secretário: José Francisco Martinez - PSDB  
 3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB

**17ª LEGISLATURA - 2017/2020**

Anselmo Rolim Neto - PSDB  
 Antonio Carlos Silvano Junior - PV  
 Cintia de Almeida - PMDB  
 Fausto Salvador Peres - Podemos  
 Fernanda Schlic Garcia - PSD  
 Francisco França da Silva - PT  
 Hélio Mauro Silva Brasileiro - PMDB

Hudson Pessini - PMDB  
 Iara Bernardi - PT  
 Irineu Donizeti de Toledo - PRB  
 João Donizeti Silvestre - (PSDB)  
 José Apolo da Silva - PSB  
 José Francisco Martinez - PSDB  
 Luis Santos Pereira Filho - PROS

Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB  
 Rafael Domingos Militão - (PMDB)  
 Renan dos Santos - PCdoB  
 Rodrigo Maganhato - DEM  
 Vitor Alexandre Rodrigues - PMDB  
 Wanderley Diogo de Melo - PRP

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista  
 CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

**LEI Nº 11.634, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017**

Acrescenta o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 189/2017, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, com a seguinte redação:

“Capítulo V-B

DOS RUIDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS

Art. 26-B. Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todas áreas públicas do município, em recintos fechados e ambientes abertos.

Art. 26-C. Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibels podem ser livremente utilizados.

Parágrafo único. Para classificação de poluição sonora, prevista no art. 26-B, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Art. 26-D. Em caso de descumprimento do art. 26-B, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão.” (NR)

§ As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de dezembro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista que a Comissão de Justiça desta Casa exarou parecer contrário ao Projeto de Lei nº 81/2017, que visa disciplinar a poluição sonora emitida pela queima e soltura de fogos em nossa cidade, vem este vereador, protocolar novo Projeto para ilustrar e clarear de uma vez por todas que o objetivo trata-se de ruídos sonoros provenientes desta má prática.

Enfoca-se que em diversos municípios, como Campinas, Itu e Santos, tal malefício já foi proibido.

Ressalta-se ainda, que esta legislação visa à proteção dos direitos dos animais, saúde e bem-estar das pessoas idosas, doentes, crianças, deficientes e autistas;

Pelo exposto, muito respeitosamente contando com a ajuda dos Nobres Pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

**RESOLUÇÃO Nº 457, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Acrescenta o inciso V ao § 4º do art. 63 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2017, DO EDIL RENAN DOS SANTOS

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso V ao § 4º do art. 63 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação.

“Art. 63. (...)

§4º (...)

V – desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar, a critério da maioria de seus membros.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 14 de dezembro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

**RESOLUÇÃO Nº 458, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Acrescenta o §5º e 6º ao art. 182 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2017, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam acrescentados os §5º e 6º ao art. 182 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 182 (...)

(...)

§5º Nas hipóteses dos incisos I, III e IV caberá à Mesa da Câmara a designação do dia e hora para a realização da Sessão Extraordinária.

§6º A realização da Sessão Extraordinária prevista no §5º deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da convocação do Prefeito.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 14 de dezembro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

**PORTARIA N.º 364/2017**

(Dispõe sobre nomeação)

RODRIGO MAGANHATO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Senhor MAURICIO TAVARES DA MOTA, RG. N.º 26.205.988-5 para exercer, em caráter de substituição e de acordo com o disposto no Artigo 49 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro de 1991, o cargo de Assessor Parlamentar enquanto perdurar o afastamento da Senhora Jackeline Igne de Melo Pilião, a partir de 15/12/2017.

Art. 2º O mesmo será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, criado pela Lei Municipal nº 3.800/91, de 02 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 18 de dezembro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1566 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “PAULO RODRIGUES DA SILVEIRA”.

PDL Nº 65/2017, DO EDIL RAFAEL DOMINGOS MILITÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “Paulo Rodrigues da Silveira”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 de dezembro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Lei Ordinária nº : 11634

Data : 12/12/2017

Classificações : Outras normas do município, Código de Posturas, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Acrescenta o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

|   |
|---|
| <b>Liminar</b> <b>Liminar</b> <b>Liminar</b><br><b>LEI Nº 11.634, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017</b><br><b>(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2029897-15.2018.8.26.0000)</b><br><b>Liminar</b> <b>Liminar</b> |
|---|

Acrescenta o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 189/2017, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, com a seguinte redação:

“Capítulo V-B

**DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS**

Art. 26-B. Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todas áreas públicas do município, em recintos fechados e ambientes abertos.

Art. 26-C. Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibels podem ser livremente utilizados.

Parágrafo único. Para classificação de poluição sonora, prevista no art. 26-B, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Art. 26-D. Em caso de descumprimento do art. 26-B, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de dezembro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADIn nº 2.029.897-15.2018.8.26.0000 – São Paulo  
 Autora: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA – ASSOBRAPI  
 Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E OUTRO  
 (Lei nº 11.634/17)

Vistos, etc.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** da Associação Brasileira de Pirotecnia - ASSOBRAPI tendo por objeto a **Lei nº 11.634**, de **12 de dezembro de 2017**, do Município de Sorocaba, dispondo sobre “*ruidos sonoros provenientes da queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos*”.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade da norma. Vício de iniciativa consistente em usurpação de função própria do Chefe do Executivo. Criação de despesas sem previsão orçamentária. Violados arts. 5º; 47, II, 111 e 144 da Constituição Estadual e arts. 1º, IV; 24, V e 170 da Constituição Federal. Desproporcional a proibição de fogos de artifício de forma genérica. Competência de regulamentar a matéria é do Exército Brasileiro, conforme Decreto Federal nº 3.665/00, o qual classificou os produtos em classes. Aplicável o Decreto-Lei nº 4.238/42, recepcionado pela Constituição Federal. Compete à União legislar sobre material bélico em todas as suas espécies e estabelecer regras gerais sobre produção e consumo. Já existe farta regulamentação sobre o assunto. Competência ambiental dos Municípios não pode acarretar conflito entre os entes federativos. Inevitável o prejuízo à Administração com o dispêndio de recursos não previstos para fiscalização de uso de fogos, bem como aos munícipes que dependem da atividade. Citou jurisprudência. Daí a suspensão liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/35).

2. Em face da natureza da pretensão e dos elementos existentes nos autos, em perfunctório exame, como próprio ao momento processual, vislumbrando **presentes** os pressupostos legais (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99), a saber: **(a) – fumus boni iuris** – possível usurpação da competência da União para fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI) e estabelecer regras gerais sobre produção e consumo (art. 24, V da CF), em aparente violação ao pacto federativo (arts. 1º e 144 da CE),



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

como aqui já se reconheceu em casos análogos envolvendo a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos (ADIn nº 2.141.044-80.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 22.11.17 – Rel. Des. **CARLOS BUENO**; ADIn nº 2.137.293-85.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 13.12.17 – Rel. Des. **ÁLVARO PASSOS**; ADIn nº 2.173.855-93.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 13.12.17 – Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO**), e (b) – *periculum in mora* – possíveis dispêndios com a atividade de fiscalização e prejuízos aos comerciantes locais, concedo a liminar para suspender a validade (cf. **GILMAR FERREIRA MENDES** – “Controle Abstrato de Constitucionalidade: ADI, ADC e ADO – comentários à Lei n. 9.868/99” – Ed. Saraiva – 2012 – p. 328) da Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017, de Sorocaba, *ex nunc*, até o julgamento dessa ação. **Oficie-se.**

3. **Cite-se** o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

4. **Solicitem-se** informações ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

5. Após, à douda **Procuradoria de Justiça.**

**Int.**

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**

Lei Ordinária nº : 11634

Data : 12/12/2017

Classificações : Outras normas do município, Código de Posturas, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Acrescenta o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

LEI Nº 11.634, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2029897-15.2018.8.26.0000)

**LIMINAR CASSADA**

(Decisão reconsiderada em 28/05/2018 - Lei em vigor)

**LIMINAR CASSADA**Acrescenta o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 189/2017, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, com a seguinte redação:

“Capítulo V-B

**DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS**

Art. 26-B. Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todas áreas públicas do município, em recintos fechados e ambientes abertos.

Art. 26-C. Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibels podem ser livremente utilizados.

Parágrafo único. Para classificação de poluição sonora, prevista no art. 26-B, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Art. 26-D. Em caso de descumprimento do art. 26-B, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de dezembro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 20.12.2017.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.029.897-15.2018.8.26.0000 – São Paulo  
Autora: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA – ASSOBRAPI  
Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E OUTRO  
(Lei nº 11.634/17)

Vistos, etc.

1. **Fls. 175/179:** Em face da superveniência de julgamento considerando **constitucional** lei de teor similar, dispondo sobre “... a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba...” (ADIn nº 2.141.095-91.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.18 – Rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**), cujos fundamentos foram posteriormente **endossados** por este **Eg. Órgão Especial** em recente julgado (ADIn nº 2.223.516-41.2017.8.26.0000 – p.m.v. 23.05.18 – Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**), impõe-se a **reconsideração** da r. decisão deferindo a liminar pleiteada (fls. 157/158).

À luz dos referidos precedentes, **ausente** o *fumus boni iuris*. Em princípio, configurado interesse local do Município em editar regra de combate à poluição sonora dentro de parâmetros fixados pela regulamentação federal. Ademais, ao que parece, afigura-se ausente violação ao princípio da separação de poderes, por não se tratar, aparentemente, de ato de gestão. Por fim, consta da norma previsão genérica de custeio com sua execução (art. 2º – fl. 157), a indicar aparente inexistência de qualquer vício quanto ao ponto.

Assim, **casso** a r. decisão anterior (fls. 157/158) e **indefiro** o pedido de liminar para suspender os efeitos da **Lei nº 11.634**, de 12 de dezembro de 2017, de Sorocaba. **Oficie-se**.

2. **Prossiga-se**, como anteriormente determinado (fls. 157/158).

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

**EVARISTO DOS SANTOS**  
Relator  
(assinado eletronicamente)

Lei Ordinária nº : 11634

Data : 12/12/2017

**Classificações :** Outras normas do município, Código de Posturas, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Ementa :** Acrescenta o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

|  |
|--|
| <b>ADIN</b> <b>ADIN</b> <b>ADIN</b><br>LEI Nº 11.634, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017<br>(Julgada improcedente a ADIN nº 2029897-15.2018.8.26.0000)<br><b>ADIN</b> <b>ADIN</b> |
|--|

Acrescenta o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 189/2017, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, com a seguinte redação:

“Capítulo V-B

#### DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS

Art. 26-B. Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todas áreas públicas do município, em recintos fechados e ambientes abertos.

Art. 26-C. Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibels podem ser livremente utilizados.

Parágrafo único. Para classificação de poluição sonora, prevista no art. 26-B, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Art. 26-D. Em caso de descumprimento do art. 26-B, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de dezembro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

#### TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Lei nº 11.634/2017

Publicado no DJSP em 14/08/2018

Registro: 2018.0000572037

**02518/2018**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2029897-15.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA ASSOBRAPI, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, CRISTINA ZUCCHI, NESTOR DUARTE, MARCOS RAMOS, MARIA LÚCIA PIZZOTTI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

**Evaristo dos Santos**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**

**J.AO EXPEDIENTE EXTERNO**  
  
**SECRETÁRIO GERAL**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 02/08/2018 às 14:15. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2029897-15.2018.8.26.0000 e código 92B2449.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.029.897-15.2018.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 36.426

Autora: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA – ASSOBRAPI

Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E OUTRO

(Lei nº 11.634/17)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Lei nº 11.634, de 12.12.17, do Município de Sorocaba, dispendo sobre “ruídos sonoros provenientes da queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos”. Proibição de utilização de fogos que causem estouros e estampidos acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas da cidade.*

*Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica.*

*Separação dos poderes. Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Regulamentação do ruído máximo dos fogos de artifício não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da ‘reserva de administração’ e separação dos poderes. Inexiste o vício apontado.*

*Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores.*

*Ação improcedente.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Associação Brasileira de Pirotecnia - ASSOBRAPI tendo por objeto a Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017, do Município de Sorocaba, dispendo sobre “ruídos sonoros provenientes da queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos” (fl. 155).

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade da norma. Vício de iniciativa consistente em usurpação de função própria do Chefe do Executivo. Criação de despesas sem previsão orçamentária. Violados arts. 5º; 47, II, 111 e 144 da Constituição Estadual e arts. 1º, IV; 24, V e 170 da Constituição Federal. Desproporcional a proibição

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fogos de artifício de forma genérica. Competência de regulamentar a matéria é do Exército Brasileiro, conforme Decreto Federal nº 3.665/00, o qual classificou os produtos em classes. Aplicável o Decreto-Lei nº 4.238/42, recepcionado pela Constituição Federal. Compete à União legislar sobre material bélico em todas as suas espécies e estabelecer regras gerais sobre produção e consumo. Já existe farta regulamentação sobre o assunto. Competência ambiental dos Municípios não pode acarretar conflito entre os entes federativos. Inevitável o prejuízo à Administração com o dispêndio de recursos não previstos para fiscalização de uso de fogos, bem como aos munícipes que dependem da atividade. Citou jurisprudência. Daí a suspensão liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/35).

Concedeu-se a liminar pleiteada e se determinou processamento (fls. 157/158), Declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 170/171). Presidente da Câmara Municipal pleiteou a reconsideração da decisão concessiva da liminar (fls. 175/197). Pleito acolhido (fl. 201), restando cassada a liminar anteriormente concedida. Vieram informações da Câmara Municipal (fls. 208/286) e do Prefeito Municipal (fls. 288/281). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela improcedência (fls. 294/308).

É o relatório.

## 2. Improcedente a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** da Associação Brasileira de Pirotecnia - ASSOBRAPI tendo por objeto a **Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017**, do Município de Sorocaba, dispondo sobre “*ruídos sonoros provenientes da queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos*” (fl. 155).

Com o seguinte teor a norma impugnada:

*“Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, com a seguinte redação:”*

*“Capítulo V-B”*

*“DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS”*

*“Art. 26-B. Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba.”*

*“Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todas áreas públicas do município, em recintos fechados e ambientes abertos.”*

*“Art. 26-C. Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem*

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*poluição sonora, considerando o limite de 65 decibels podem ser livremente utilizados.”*

*“Parágrafo único. Para classificação de poluição sonora, prevista no art. 26-B, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.”*

*“Art. 26-D. Em caso de descumprimento do art. 26-B, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão. (NR)”*

*“Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.”*

*“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fl. 155).*

Autora sustentou, em síntese, desrespeito à competência legislativa da União, violação ao princípio da separação de Poderes e criação de despesas sem previsão orçamentária.

Sem razão, porém.

**a) Quanto à competência legislativa**

Inicialmente, cumpre delimitar a matéria disciplinada pela **Lei nº 11.634/17**, a fim de examinar o apontado vício de competência legislativa.

De acordo com a associação autora, a lei municipal invadiu a competência da União para legislar sobre fogos de artifício. Asseverou, ademais, que “... *compete ao Exército Brasileiro Editar normas quanto fabricação, comércio e uso de produto controlado entre eles fogos de artifício, conforme Decreto Federal*” (fls. 06), mencionando precedentes deste **Eg. Órgão Especial** a fim de respaldar sua tese.

Contudo, argumento **não** procede.

Não se desconhece a existência de uma série de decisões deste **Eg. Órgão Especial** declarando a inconstitucionalidade de leis municipais proibindo a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, sob o fundamento principal de usurpação da competência da **União** para legislar sobre **produção e consumo**, nos termos do **art. 24, V**, da **CF** (v.g. ADIn nº 2.137.293-85.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 13.12.17 – Rel. Des. **ÁLVARO PASSOS**; ADIn nº 2.173.855-93.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 13.12.17 – Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO**; ADIn nº 2.223.516-41.2017.8.26.0000 – p.m.v. j. de 23.05.18 – Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, o presente caso se afigura **distinto** dos referidos precedentes.

Com efeito, a Lei nº 11.634/17, ora impugnada, **não** tratou da **fabricação** ou **comercialização** de fogos de artifício, **tampouco** proibiu sua **utilização** no município de Sorocaba.

Em verdade, o diploma **apenas** se limitou a regulamentar o limite máximo dos **ruídos sonoros** decorrentes do uso de tais artefatos, de modo a controlar a **poluição sonora** na cidade.

Como **bem** observado pela Câmara Municipal (fls. 208/231):

*“... a Lei ora questionada não interfere na produção nem tampouco no consumo de fogos, mas apenas disciplina, no âmbito municipal, limites para poluição sonora que venha a ser causada quando utilizados em áreas públicas abertas ou fechadas.”* (fl. 215).

Daí a conclusão de que a norma impugnada **não** versa sobre produção e consumo, e sim sobre **direito ambiental**.

Além disso, **tampouco** há falar em questão envolvendo “material bélico”.

A respeito da **impossibilidade** de enquadrar fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em tal conceito, assim se pronunciou recentemente este **Eg. Órgão Especial**, em percuciente análise realizada pelo I. Des. Presidente deste Tribunal em voto convergente:

*“No Brasil, os produtos supervisionados pelo Exército encontram-se arrolados no Anexo I do R-105 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados), cuja atual redação é dada pelo Decreto nº 3.665 de 20 de novembro de 2000. Neste anexo, os fogos de artifício aparecem sob a rubrica de 'produtos controlados' de categoria 3, enquanto os materiais bélicos ('foguetes de qualquer tipo', 'lança-chamas' e outros) são listados, em geral, na categoria 1, de controle mais intenso. Ainda, pela leitura do art. 3º, incisos XXXI, LII e LX, do mesmo Regulamento, constata-se que o termo 'bélico' é reservado às 'coisas de emprego militar' (leia-se, bens 'de uso privativo das Forças Armadas'), ao passo que a expressão 'fogos de artifício' tem significado claramente diverso, correspondendo a uma 'designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregadas em festividades.’”*

*“Assim, apesar de fogos de artifício e materiais bélicos estarem*

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*submetidos à fiscalização do Exército brasileiro, como corretamente apontado por este E. Órgão Especial, pondero que a legislação separou os dois conceitos, adotando terminologias específicas e prevendo diretrizes diferentes para cada produto ou grupo de produtos.” (ADIn nº 2.223.516-41.2017.8.26.0000 – p.m.v. j. de 23.05.18).*

Em síntese, inequívoco tratar-se de matéria de direito ambiental e saúde pública.

E, sob tal ótica, inexiste a inconstitucionalidade arguida.

No tocante à competência para legislar sobre **meio ambiente**, dispõe a **Constituição Federal**:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:”*

*(...)*

*“VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.”*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:”*

*“I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*“II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Há competência paralela do Município em prol de sua preservação (Constituição Federal – art. 23 *“É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:” (...)* VI - *“proteger o meio ambiente e combater a **poluição** em qualquer de suas formas;”* - grifei). E ainda, conforme dispõe o **art. 191** da Constituição Bandeirante: *“O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.”*

**JOSÉ AFONSO DA SILVA** define competência comum por:

*“(c) comum, cumulativa ou paralela, reputadas expressões sinônimas, que significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que assim pode ser exercido cumulativamente (art. 23); (...)” (“Curso de Direito Constitucional Positivo” – Ed. Malheiros – 21ª ed. – 2002 – p. 479).*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É modalidade de repartição de competência administrativa que, segundo MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO:

*“... é, em princípio, correlata à competência legislativa. Assim, quem tem competência para legislar sobre uma matéria tem competência para exercer a função administrativa quanto a ela. Entretanto, há todo um campo que é comum no plano administrativo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 23). Neste, todos esses entes federativos devem cuidar do cumprimento das leis, independentemente da origem federal, estadual, “distrital”, ou municipal.” (“Curso de Direito Constitucional” – Saraiva – 34ª Ed. – 2008 – p. 61).*

Sintetiza, por seu turno PAULO AFFONSO LEME MACHADO:

*“A competência para legislar, quando a União já editou uma norma geral, pressupõe uma obediência à norma federal, se editada de acordo com a Constituição Federal. Situa-se no campo da hierarquia das normas e faz parte de um sistema chamado de ‘fidelidade federal’. Não é a mesma situação perante a implementação administrativa da lei (art. 23, da CF), onde não há hierarquia nas atuações das diferentes Administrações Públicas.” (grifei – “Direito Ambiental Brasileiro” – Ed. Malheiros – 18ª Ed. – 2010 – p. 121).*

A respeito do papel desempenhado pelos Municípios nessa repartição de competências, o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema nº 145 de sua Repercussão Geral, fixou parâmetros a serem necessariamente observados:

*“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).” (RE nº 586.224/SP – p.m.v. DJ-e 08.05.15 – Rel. Min. LUIZ FUX).*

São, portanto, **02 (dois)** os requisitos ensejadores da competência do Município: *(i)* o interesse local e *(ii)* a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, **ambos devidamente observados** no presente caso.

Em primeiro lugar, inequívoco o **interesse local** para dispor sobre a matéria.

Realmente, afigura-se **lícito** aos Municípios, a depender de suas características, regulamentar o volume máximo de ruído de fogos de artifício permitido na cidade, desde que tal limite, como determinado pelo **Pretório Excelso**, não discrepe dos

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**parâmetros e orientações das normas federais.**

Por exemplo, municípios com vocação mais **recreacional** ou **comercial** podem ser mais tolerantes com o barulho decorrente da queima de fogos, ao passo que municípios com vocação mais **residencial** tenderão a estabelecer limites mais rigorosos para tais ruídos, de modo a evitar transtornos causados pela poluição sonora.

Em segundo lugar, impende considerar que a poluição sonora é amplamente disciplinada pela **União**, verificando-se a **harmonia** entre a **Lei nº 11.634/17** e as normas federais sobre a matéria.

Na escala federal, a **Lei nº 6.938/81** (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) atribuiu ao **Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA** competência para “... *estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos*” (art. 8º, VII).

Nos termos da **Resolução CONAMA nº 01/90**, a qual “*dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política*”:

*“I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.”*

*“II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.15179 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.”*

*“III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR-10.152 – Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.”*

*“IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.”*

*“V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar*

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.”*

*“VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.”*

De outra parte, a **Resolução CONAMA nº 02/90**, ao dispor sobre “o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – **SILÊNCIO**”, estabeleceu:

*“Art. 3º Disposições Gerais:”*

*“- Compete ao IBAMA a coordenação do Programa SILÊNCIO;”*

*“- Compete aos estados e municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa SILÊNCIO;”*

*“- Compete aos estados e municípios a definição das sub-regiões e áreas de implementação previstas no Programa SILÊNCIO;”*

*“- Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível estadual e municipal.”*

*“- Em qualquer tempo este Programa estará sujeito a revisão, tendo em vista a necessidade de atendimento a qualidade ambiental.”*

De início, interessa notar que as próprias normas federais versando sobre a poluição sonora, notadamente a **Resolução CONAMA nº 02/90**, admitem que Municípios ajustem os limites máximos de ruídos de acordo com suas peculiaridades.

Ademais, é notório que a **Lei Municipal nº 11.634/17**, ao acolher as recomendações da **NBR 10.151** e **NBR 10.152** para classificação da poluição sonora, seguiu **exatamente** as diretrizes traçadas pela **Resolução CONAMA nº 01/90**, sendo plenamente **harmônica**, pois, com o regramento federal.

Por fim, convém salientar que o limite eleito pelo legislador local – **65db** – coaduna-se com as características da Municipalidade de Sorocaba (cidade com amplas áreas comerciais e industriais) e mostra-se **compatível** com as recomendações previstas na **NBR 10.151**.

Lei local, portanto, **não** destoou dos normativos federais.

**Escorreita**, pois, a observação da **D. Procuradoria**:

*“Tampouco há que se falar em invasão da esfera de competência legislativa da União, pois a legislação em comento não dispôs sobre comercialização de fogos de artifícios ou sobre a defesa nacional, mas sim acerca*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*da proteção ao meio ambiente, em vista da poluição sonora.”*

(...)

*“Não existe competência concorrente exclusiva da União e Estados para legislar sobre a proteção ao meio ambiente (art. 24, VI, da CF/88), pois, fundadas na competência política administrativa comum e na competência legislativa suplementa de sua preservação, os Municípios estão legitimados, atendendo ao interesse local, a inteirar o regramento federal e estadual sobre a matéria.”*

*“Inquestionável, por sua vez, a finalidade protetiva da lei impugnada. Ao Município compete dispor sobre os assuntos de seu interesse local, logo, neles se insere inegavelmente a poluição sonora.” (fls. 300/302).*

Nesse sentido decidiu recentemente este **Eg. Órgão Especial** ao examinar a constitucionalidade de lei de conteúdo praticamente idêntico, oriunda do Município de Indaiatuba, a qual instituiu inclusive o mesmo limite máximo de ruído – **65 db**:

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, do Município de Indaiatuba (“Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências”). (1) VÍCIO DE INICIATIVA: Inexistente. Não viola a competência privativa da União (arts. 23 e 24, CR/88) a norma municipal que se volta, exclusivamente, ao desempenho da polícia administrativa quanto às atividades de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no âmbito local, ainda mais se respeita as regras editadas pela União para proteção do meio ambiente e controle da poluição (Lei nº 7.804/89 e Res. CONAMA 001/90 e 002/90). Muito menos haveria de se falar em iniciativa exclusiva do Alcaide, pois tal tema não se insere no estrito rol de competência privativa do Executivo (art. 61, § 2º, CR/88; arts. 24, § 2º, e 144, CE/SP). (2) VIOLAÇÃO À NECESSIDADE, À OPORTUNIDADE/CONVENIÊNCIA, AO INTERESSE PÚBLICO E AO REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL ESTADUAL: Impossibilidade de exame dessas teses em sede de ação objetiva. Falta de interesse processual flagrante (art. 485, VI, NCPC). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e Jurisprudência do STF (inclusive em sede de repercussão geral) e desta Corte. AÇÃO IMPROCEDENTE, uma vez revogada a liminar.” (grifei - ADIn nº 2.141.095-91.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.18 – Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA).*

Em suma, o Município de Sorocaba, ao editar a **Lei Municipal nº 11.634/17** instituindo em 65db o volume máximo para estouros de fogos de artifício nas

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

áreas públicas da cidade e incorporando as recomendações da NBR 10.151 e 10.152, agiu **dentro** da repartição constitucional de competências (art. 24, VI e 30, I e II da CF).

Foram devidamente **observados** os critérios delineados pelo Eg. STF no Tema nº 145 para a atuação legislativa dos Municípios no âmbito do **direito ambiental**, quais sejam, (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as normas editadas pela União.

**Inexiste** inconstitucionalidade quanto ao ponto.

**b) Quanto à separação de poderes.**

**Tampouco** procede a alegação de violação à separação de poderes, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa.

**Respeitadas a independência e separação dos poderes** (“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”).

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).*

Limitação do ruído máximo dos fogos de artifício nas áreas públicas do Município **não** caracteriza intromissão.

Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a) **servidores públicos**; (b) **estrutura**

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 82/87).

Dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de iniciativa privativa do **Governador do Estado**, em seu art. 24, §2º:

“§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:”

“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;”

“2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;”

“3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;”

“4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

“5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;”

“6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

Observe-se, ademais, recente orientação do **Colendo Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **Repercussão Geral** (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911:

**“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”** “ Decisão: O Tribunal, **por unanimidade**, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. “ (RE nº 878.911, Tema nº 917 – v.u. j. de 30.09.16 – Dje de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES)

Preservada, na hipótese, seara privativa do Executivo.

O princípio constitucional da 'reserva de administração', segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED - j. de 13.12.11 - Rel. Min. CELSO DE MELLO - DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 - j. de 01.09.11 - Plenário - Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX - DJE de 22.11.11).

A lei impugnada **não** disciplinou qualquer questão atinente à administração local. Não dispôs sobre ato de gestão. Apenas regulamentou medida de combate à poluição sonora, disciplinando, portanto, questão relacionada ao **meio ambiente** e à **saúde pública**.

Acerca da competência concorrente em tais matérias, há precedentes deste Eg. Órgão Especial:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.551, de 7 de maio de 2014, do Município de Catanduva, que proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, visando a combater a poluição sonora e preservar a paz e a tranquilidade dos usuários do sistema pública de transporte coletivo, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso VI, e 30, inciso I, da Constituição Federal, o que ardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais, especialmente aquelas exercidas por permissionárias de serviços públicos, e dos atos da vida civil insere-se no poder-dever da Administração Pública Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."* (ADIn nº 2.110.902-98.2014.8.26.0000 - p.m.v. j. de 08.10.14 - Rel. Designado Des. PAULO DIMAS MASCARETTI).

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que cria programa municipal*

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de reciclagem ambiental participativa, vinculado à Secretaria Municipal de Educação. Alegações de incompatibilidade da norma impugnada com a Lei Orgânica Municipal de Jundiaí não podem ser analisadas nesta via. Parâmetro de controle em juízo de constitucionalidade é sempre norma constitucional. Inconstitucionalidade parcial: criação de atribuições a secretaria municipal específica, órgão da Administração. Disposições relativas à organização administrativa e funcionamento do Poder Executivo. Instituição de atribuições a órgãos e agentes públicos subordinados à administração estadual. Ofensa ao pacto federativo. Restante da norma. Defesa do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Legitimidade dos Municípios para disciplinar ferramentas de interesse local necessárias para a efetiva defesa desses interesses. Matéria de iniciativa legislativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Vício formal de iniciativa não configurado. Rol taxativo de iniciativas reservadas ao Chefe do Executivo. Política Nacional de Resíduos Sólidos reforça que lei se limitou ao interesse local. Não configurados atos concretos de gestão. Normas gerais obrigatórias. Comandos que poderão ser regulamentados e concretizados pelo Executivo por meio de provisões especiais. Alegação de violação ao art. 25, CE. Inocorrência. Carência de dotação orçamentária específica a importar, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Liminar cassada. Pedido parcialmente procedente.” (grifei - ADIn nº 2.150.787-51.2016.8.26.0000 – p.m.v. j. de 07.12.16 – Rel. Designado Des. MÁRCIO BARTOLI).*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.992, de 29 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto. Obrigatoriedade de instalação de recipientes com álcool gel antisséptico nas salas de velório dos cemitérios locais. Inconstitucionalidade formal inexistente. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Matéria de saúde pública. Iniciativa legislativa concorrente. III. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela da saúde pública. Inocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da harmonia dos poderes. Caberá ao Prefeito editar provisões especiais com vistas à regulamentação da lei. Exercício da gestão dos contratos administrativos e execução de eventuais adaptações necessárias ao fiel cumprimento do diploma legal permanecem reservados à Administração. Interesse público e necessidade de proteção da saúde dos funcionários e usuários das salas de velório possibilitam, em tese, a alteração unilateral das cláusulas regulamentares do contrato de concessão do serviço funerário pelo Poder*

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Concedente, em obediência à nova imposição legal. Alteração contratual, se necessária, que não se mostra substancial. IV. Eventual ruptura da equação econômico-financeira entre os concessionários do serviço funerário e a Administração que deverá ser concretamente comprovada, para que seja possível seu reequilíbrio. Precedente do STF na ADI 3768. Improcedência do pedido.” (ADIn nº 2.178.745-12.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 22.02.17 – Rel. Des. MÁRCIO BÁRTOLI).*

Não configurada ingerência indevida do Poder Legislativo em atividades administrativas.

**c) Indicação de fonte de custeio.**

Em que pese diversas vezes ter entendido **inconstitucionais** normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.003.556-54.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº 2.223.854-20.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15 – dentre outros no mesmo sentido), **reconsiderarei** meu posicionamento quanto a esse ponto.

**Disciplina a Constituição do Estado de São Paulo:**

*“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”*

No caso, embora o art. 2º, da Lei Municipal nº 11.634/17, não aponte, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, previu, **genericamente**, sobre tal assunto, assim dispondo: *“As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.”*

Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora **genericamente**, da fonte de custeio, máxime quando não dizem respeito à previdência social, **não** devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício.

**Não discrepa desse entendimento o Colendo Órgão Especial:**

*“Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 4º, apenas a previsão de que a dotação orçamentária para o custeio dos encargos financeiros decorrentes de sua implementação correrão ‘à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessária’, **tal previsão,***

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**embora generalista, não se constitui em mácula de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.**

(...)

“Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.”

“Entende-se, assim, que **a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá constituir em inafastável vício de inconstitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto a sua complementação com verbas adicionais para acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.**” (grifei – ADIn nº 2110879-55.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. MÁRCIO BÁRTOLI).

E,

“... a simples alegação de falta de previsão orçamentária somente inviabiliza a execução da despesa no exercício financeiro em que a lei é publicada, podendo ser aplicada nos anos seguintes sem que se tenha de declarar sua inconstitucionalidade.” (ADIn nº 2181349-14.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15 – Rel. Des. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN).

Posicionamento também do C. Supremo Tribunal Federal:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (grifei – ADI 3599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. GILMAR MENDES).*

E ainda: ADI/MC 484/PR, Rel. Min. CÉLIO BORJA, j. 06.06.91; ADI 1243-6, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 17.08.95; ADI 1.428-5, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 01.04.96; ADI 1585/DF, Rel. Des. SEPÚLVEDA PERTENCE; AI-ARG 446679, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 13.12.05; ADI 3599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. GILMAR MENDES; RE 770329/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 29.05.14.

Nesses termos, à luz desses entendimentos, não há que se falar em inconstitucionalidade por indicação genérica de fonte de custeio.

Em suma, **nenhum** dos alegados fundamentos para a inconstitucionalidade da lei impugnada merece acolhimento.

Pelo exposto, sob qualquer ângulo, não resta configurada afronta aos arts. 5º; 47, II, 111 e 144 da Constituição Estadual ou a qualquer dispositivo de reprodução obrigatória da Constituição Federal.

Mais não é preciso acrescentar.

3. **Julgo improcedente a ação.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
Relator  
(assinado eletronicamente)

00204/2019



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

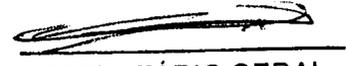
*Publicado no DJSP em 25/01/2019*

Registro: 2018.0000974596

ACÓRDÃO

J.AO EXPEDIENTE EXTERNO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 1050144-08.2017.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante OTAVIO FARO CALDINI, é apelado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.



SECRETÁRIO GERAL

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

**Maria Laura Tavares**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA LAURA DE ASSIS MOURA TAVARES, liberado nos autos em 11/12/2018 às 12:05. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/iso/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1050144-08.2017.8.26.0602 e código A7C4FC1.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**VOTO Nº 25.499****APELAÇÃO CÍVEL Nº 1050144-08.2017.8.26.0602****COMARCA: SOROCABA****APELANTE: OTÁVIO FARO CALDINI****APELADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA****INTERESSADO: MUNICIPALIDADE DE SOROCABA****Juíza de 1ª Instância: Adriana Brandini do Amparo**

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA** - Impetrante que exerce a profissão de blaster e pretende afastar as restrições impostas pela Lei Municipal nº 11.634/17, que proíbe a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba - Impossibilidade - Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça que julgou constitucional a Lei Municipal nº 11.634/17- Tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 145: "o Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados" - Sentença mantida - Recurso improvido.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OTÁVIO FARO CALDINI contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, com a alegação de que exerce a profissão de blaster, possuindo autorização da Secretaria da Segurança Pública e da Polícia Civil do Estado de São Paulo, mas que a Lei Municipal nº 11.634/17, ao proibir a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora acima de 65 decibels nas áreas públicas, coíbe o exercício de sua profissão no âmbito municipal. Sustenta que a referida lei é inconstitucional, uma vez que a União é competente para legislar sobre material bélico em todas as suas espécies, não podendo a legislação municipal estabelecer restrição que não foi prevista pelo legislador federal. Pretende a concessão da segurança para que possa continuar a exercer sua profissão e realizar a soltura de fogos de artifício, a despeito das disposições da referida lei municipal.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A medida liminar foi indeferida (fl. 58).

O representante do Ministério Público em primeira instância manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 141/148).

A r. sentença de fls. 173/176, cujo relatório é adotado, denegou a segurança, com o entendimento de que não há violação à competência da União, eis que o Município legislou sobre interesse local (art. 30, I, CF), em consonância com as normas editadas pela União para proteção do meio ambiente e controle da poluição, sendo que o E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, declarou a constitucionalidade de lei análoga do Município de Indaiatuba. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

O impetrante interpôs apelação a fls. 183/203 alegando, em síntese, que é atribuição da União legislar sobre material bélico em todas as suas espécies, conforme o artigo 21 da Constituição Federal, sendo que o Município, no exercício da competência suplementar, não pode estabelecer restrição que não foi prevista pelo legislador federal. Sustenta que a legislação municipal impede os consumidores de soltarem fogos de artifício e os profissionais do ramo de pirotecnia de exercerem sua atividade em todo o município de Sorocaba, o que representa afronta aos princípios constitucionais.

Recurso bem respondido (fls.234/245).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 269/271).

Recurso regular e tempestivo (fl. 272).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelante impetrou o presente Mandado de Segurança objetivando a concessão da segurança para que possa continuar a exercer sua profissão de blaster e realizar a soltura de fogos de artifício, sob o argumento de que é inconstitucional a Lei Municipal nº 11.634/17, que proíbe a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba.

A Lei Municipal nº 11.634/17 acrescentou o Capítulo V-B à Lei nº 11.367/2016, com a seguinte redação:

**"Capítulo V-B**

**DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS**

**Art. 26-B. Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba.**

**Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todas áreas públicas do município, em recintos fechados e ambientes abertos.**

**Art. 26-C. Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibels podem ser livremente utilizados.**

**Parágrafo único. Para classificação de poluição sonora, prevista no art. 26-B, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.**

**Art. 26-D. Em caso de descumprimento do art. 26-B, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão." (NR)**

Em que pesem as alegações do impetrante, é certo que o C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, em julgamento realizado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 01.08.2018 (ADI nº 2029897-15.2018.8.26.0000), reconheceu a constitucionalidade da Lei Municipal nº 11.634/17:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.634, de 12.12.17, do Município de Sorocaba, dispondo sobre "ruídos sonoros provenientes da queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos". Proibição de utilização de fogos que causem estouros e estampidos acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas da cidade. Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. Separação dos poderes. Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Regulamentação do ruído máximo dos fogos de artifício não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Inexiste o vício apontado. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade 2029897-15.2018.8.26.0000; Rel. Des. Evaristo dos Santos; Órgão Especial; j. 01/08/2018)**

Conforme o entendimento do C. Órgão Especial no julgado acima transcrito, a Lei nº 11.634/17 apenas se limitou a regulamentar o limite máximo dos ruídos sonoros decorrentes do uso dos fogos de artifício, de forma a controlar a poluição sonora na cidade, o que enseja a conclusão de que a norma impugnada não versa sobre produção e consumo e nem tampouco sobre material bélico, mas sim sobre direito ambiental.

A respeito do tema, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 586224 (Tema 145), fixou a seguinte tese: "o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".*

No caso dos autos, foram cumpridos os dois os requisitos autorizadores da competência legislativa do Município: interesse local e harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos.

O interesse local para regulamentar o volume máximo de ruído de fogos de artifício permitido no Município é evidente e, conforme bem destacado pelo voto do E. Des. Relator Evaristo dos Santos, "*é notório que a Lei Municipal nº 11.634/17, ao acolher as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152 para classificação da poluição sonora, seguiu exatamente as diretrizes traçadas pela Resolução CONAMA nº 01/90, sendo plenamente harmônica, pois, com o regramento federal*".

Desta forma, diante do reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 11.634/2017 pelo C. Órgão Especial deste tribunal, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares  
Relatora